

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17454.91632-33

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao § 2º do artigo 13 da medida provisória a seguinte

“Art. 13

.....

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput **poderá ser concedida a pedido do servidor, a critério da Administração, e terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção.**

.....(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original permite que a Licença Incentivada Sem Remuneração possa ter início ou ser prorrogada a critério exclusivo da

Administração. Depreende-se esse entendimento da conjunção “OU” utilizada no texto: “a pedido **ou** a interesse do serviço público”.

Julgamos que deixar a prerrogativa de se decidir por colocar um servidor em licença sem remuneração – mesmo que incentivada - fere as liberdades individuais mais básicas do ser humano, como o livre arbítrio, a livre iniciativa e o direito à segurança e ao planejamento pessoal. Igualmente, a sua renovação, que poderá ser realizada à revelia do trabalhador e a critério exclusivo do serviço público, traz insegurança jurídica ao servidor, o que será, na verdade, um desestímulo à opção pela licença que ora se quer incentivar.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda Modificativa, para deixar claro que a Licença Incentivada Sem Remuneração deverá ser solicitada pelo servidor público, tanto o seu início, quanto a sua possível renovação.

Pelos motivos expostos solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

